

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização

(2002/C 203 E/15)

COM(2002) 184 final — 2002/0085(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 ⁽¹⁾, os produtos de dupla utilização (incluindo suportes lógicos e tecnologia) devem ser sujeitos a um controlo eficaz aquando da sua exportação a partir da Comunidade.
- (2) Em aplicação do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2000, é exigida uma autorização para as transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no seu anexo IV. O referido anexo inclui, nomeadamente, os produtos sujeitos a um controlo no âmbito do Grupo de Fornecedores Nucleares (GFN) e do Acordo de Wassenaar.
- (3) Os compromissos políticos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do GFN ou do acordo de Wassenaar devem ser aplicados no estrito respeito dos princípios estabelecidos pelo direito comunitário, em particular pelo Tratado CE e pelo Tratado CEEA. Estes dois tratados instituem um princípio de livre circulação das mercadorias na Comunidade ao qual estão sujeitos os produtos de dupla utilização.
- (4) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 constitui uma excepção ao princípio de livre circulação intracomunitária dos produtos de dupla utilização. Esta excepção resulta, em particular, de compromissos políticos assumidos pelos Estados-Membros e da sensibilidade dos referidos produtos.
- (5) Dado que alguns destes produtos são menos sensíveis em termos de proliferação, não é justificado o controlo da sua transferência no interior da Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1334/2000.

(6) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 passa a ter a seguinte redacção:

1. Na parte 1, são suprimidas as rubricas 3A002.g.2, 6A001.a.1.b.2, 6A001.a.1.b.3, 6A001.a.1.b.4, 6A001.a.1.b.5, 6A001.a.2.d, 8A002.o.3.a, 8A002.p e 8D002.
2. A parte II passa a ter a seguinte redacção:
 - a) São suprimidas as rubricas 1C012.a, 3A201.a, 3A228.c, 6A203.b e 6E201.
 - b) A rubrica 1E001 é substituída pelo texto seguinte:

«1E001: “Tecnologia” na acepção da Nota Geral sobre a Tecnologia, para o “desenvolvimento” ou a “produção” dos equipamentos ou dos materiais referidos no ponto 1C012.b»;
 - c) A rubrica 3E201 é substituída pelo texto seguinte:

«3E201: “Tecnologia” na acepção da Nota Geral sobre a Tecnologia, para “a utilização” dos equipamentos especificados em 3A228.a, 3A228.b, 3A229, 3A231 ou 3A232.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 159 de 30.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2432/2001 (JO L 338 de 20.12.2001, p. 1).